Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição Nº\_\_\_\_\_



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	 _
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 997/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10907/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Educação de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI Relatório Conclusivo nº 75/2015 (fls. 204/222).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2755/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 223/224).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Tabatinga. Exercício 2014.

Contas Irregulares. Revelia. Alcance. Multas. Prazo. Determinação a origem. Notificação. Comunicação ao MPE.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### **9.1-** À unanimidade, no sentido de:

- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Raimundo Carvalho Caldas,** conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.1.2- Julgar revel** o **Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014; com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.1.3- Considerar em alcance o ordenador de despesa, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no montante de R\$ 7.591.606,89 (sete milhões, quinhentos e noventa e mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos do município de Tabatinga corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 20/29, do Relatório/Voto;
- **9.1.4- Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, exercício 2014, com fulcro no

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº\_\_\_\_\_
De / /



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 997/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 20.000,00**; em face do disposto nos itens 18/19; 34/36; 37/39; 41/45, do Relatório/Voto:

9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 33.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

## **9.1.6- Determinar** à origem:

- **a)** O cumprimento do disposto na Resolução nº 03/2013 TCE/AM, quanto a adocão do MCASP e elaboração de um Plano de Contas. sob pena de multa do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em caso de reincidência;
- **b)** O cumprimento do art. 42. da Lei Complementar nº 101/2000, evitando incoerências nos Orçamentos da ente público;
- 9.1.7- Notificar o Sr. Raimundo Carvalho Caldas com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- **9.1.8- Comunicar**, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), o fato ao Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição;

#### **9.2- Por maioria**, no sentido de:

9.2.1- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, exercício 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face aos atrasos de remessa dos dados pelo e-Contas nos 12 meses do ano de 2014 (jan/dez), conforme consta no item 10/12 do Relatório/Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	PORTOGO DE CONTRE DO BROODO DO NOSTRADO	Proc. Nº		
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº		
ACÓRDÃO № 997/2015 – TCE –TRIBUNAL PLENO				

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral